

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.868/91-61

ACORDAO NR. 102-28.462

Sessão de : 10 de agosto de 1993

Recurso n.: 71.445 - IRPF- EXS.DE 1988 a 1989.

Recorrente : HOMERO FERREIRA CASTELO BRANCO NETO

Recorrida : DRF em TERESINA - PI

MFMA

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTAVEIS - PARLAMENTARES - Os rendimentos percebidos mensalmente sob a denominação de "ajuda de custo" não são abrangidos pela isenção prevista no artigo 22, inciso XIX do RIR/80, porquanto não se enquadram na definição do artigo 33, parágrafos 1o. e 2o. da Constituição Federal de 1969. São tributáveis os rendimentos recebidos à título de "ajuda para despesas variáveis" que não são subsídios variáveis previstos no artigo 33 e parágrafo 3o. da mesma Carta Magna e não se equiparam a ajuda de custo e nem a diárias pagas pelos cofres públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO FERREIRA CASTELO BRANCO NETO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO

- RELATOR

GIFFONI

VISTO EM  
SESSÃO DE:

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FA  
ZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO, JULIO CESAR GOMES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.868/91-61

ACORDAO NR. 102-28.462

Recurso nr. 71.445

Recorrente: HOMERO FERREIRA CASTELO BRANCO NETO

## R E L A T O R I O

O presente processo teve início na Notificação de Lançamento de fls. 01/04, quando o contribuinte HOMERO FERREIRA CASTELO BRANCO NETO, devidamente qualificado nos autos, foi intimado a recolher o crédito tributário no valor de Cr\$ 1.186.693,02, em 15.07.91, aí incluído o imposto suplementar mais apenações de lei, relativos aos exercícios de 1988 e 1989, em função de glosa em suas respectivas declarações IRPF, por lançamento como rendimentos não tributáveis de ajuda de custo e outras, em função de mandato de deputado estadual junto a Assembléia Legislativa do Piauí:

As fls. 12/24, o contribuinte fez juntar aos autos suas razões de impugnação ao lançamento de ofício. As fls. 25/32, o Sr. Delegado da Receita Federal em Teresina prolatou a Decisão nr. 471/91, assim ementada:

## "RENDIMENTOS DA CÉDULA C

Serão classificados na Cédula C, como rendimentos do trabalho assalariado, todas as espécies de remuneração por trabalhos ou serviços prestados no exercício de empregos, cargos e funções.

Está isenta do Imposto de Renda a parte variável dos subsídios percebidos pelos membros do Poder Legislativo (Deputados Estaduais).

BASE LEGAL: Art.22, incisos XIX e parágrafo 1o., art. 29, incisos I e X, art. 623 e art. 624, todos do RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80."



MINISTERIO DA FAZENDA

3.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.868/91-61

ACORDAO NR. 102-28.462

As fls. 37/43, o recorrente fez apensar aos autos suas  
razões de recurso voluntário

Este é o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conhece-se do recurso porquanto preenche os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida deste Colegiado e desta 2a. Câmara em especial.

Trata-se da incidência de imposto de renda sobre a remuneração de mandatários junto ao Poder Legislativo.

Cabe aqui, por tratar-se exatamente da mesma matéria já julgada nesta Câmara, com a devida vênia, reproduzir o voto do brilhante Conselheiro KAZUKI SHIOBARA, relator na ocasião,

com o qual concordamos integralmente:

"O recurso preenche os requisitos legais.

O litígio submetido ao julgamento deste Colegiado refere-se a pagamentos efetuados pela Assembléia Legislativa do Estado do Piauí aos Deputados Estaduais, a título de "ajuda de custo" e "ajuda para despesas variáveis", nos exercícios de 1988 e 1989.

A Constituição Federal de 1967, com a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nr.01/69 tem a seguinte redação sobre a matéria objeto do presente litígio:

"Art. 21 - Compete à União instituir imposto sobre:

""

IV - renda e proventos de qualquer natureza, salvo ajuda de custo e diárias pagas pelos cofres públicos na forma da lei."

O Capítulo VI da mesma Constituição, quando trata do Poder Legislativo estabelece:



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.868/91-61

ACORDAO NR. 102-28.462

"Art. 29 - O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital de União, de 1o. de março a 30 de junho e de 1o. de agosto a 5 de dezembro.

...

Art. 33 - O subsídio, dividido em parte fixa e parte variável, e a ajuda de custo de deputados e senadores serão iguais e estabelecidos no fim de cada legislatura para a subsequente.

Parágrafo 1o. - Por ajuda de custo entender-se-á a compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão ordinária e à sessão legislativa extraordinária convocada na forma do parag. 1o. do artigo 29."

"Parágrafo 2o. - O pagamento de ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária.

Parágrafo 3o. - O pagamento da parte variável do subsídio corresponderá ao comparecimento efetivo do congressista e à participação nas votações."

Na vigência da Constituição Federal de 1967, o artigo 2o. da Lei nr. 5.279/67, esclareceu que, "para os efeitos dos artigos 35 e 22, inciso IV, da Constituição Federal, entende-se como diárias a parte variável dos subsídios".

E, posteriormente, após a Emenda Constitucional nr. 01, promulgada em 17 de outubro de 1969, foi expedido o Decreto-lei nr. 1.089/70, invocando o dispositivo constitucional equivalente, estabeleceu:

"Art. 4o. - Nos termos do art. 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo imposto de renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização de despesas de alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e da nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia."

2.

Não vislumbra qualquer incompatibilidade entre a Constituição Federal e a legislação tributária porquanto a ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional é fixada no fim de cada legislatura para a subsequente, e sua conceituação é a mesma adotada de longa data pela nossa legislação de regência, especialmente o Estatuto do Funcionário Público Federal e confirmado pelo mencionado Decreto-lei nr. 1.089/70.

Ainda de acordo com o disposto no artigo 33, parágrafo 2o., da Constituição Federal, o pagamento da ajuda de custo será feito em duas parcelas, somente podendo o congressista receber a segunda se houver comparecido a dois terços da sessão legislativa ordinária ou de sessão legislativa extraordinária e, portanto, a "ajuda de custo" objeto do presente litígio, que é paga em função do comparecimento dos parlamentares as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias não se enquadram na moldura de ajuda de custo, definida na própria Constituição.

No que concerne a "ajuda para despesas variáveis" para custear as despesas de moradia, transporte, comunicações e outras semelhantes ou verba de representação-presidente, se for o caso, não estão previstos, nem na Constituição e nem na legislação tributária ordinária, respectivamente, como imune ou isento do tributo e inexistente qualquer texto que o equipare a ajuda de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos.

Consoante o artigo 111 do Código Tributário Nacional, a legislação tributária que outorgue a isenção, suspensão ou exclusão do crédito tributário deve ser interpretada literalmente e não comporta analogia ou qualquer outra forma de interpretação da lei.

Além disso, as despesas de moradia, tarifas de transporte ou combustível para veículo próprio e tarifas postais e telefônicas são custeados pelos contribuintes com o salário ou honorários profissionais recebidos e tributados regularmente. Assim, por isonomia, os parlamentares também devem ter tratamento similar, a menos que a Constituição assegure a imunidade ou um texto de lei conceda a isenção ou a equiparação à ajuda de custo ou diárias pagas pelos cofres públicos.



MINISTERIO DA FAZENDA

7.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10384/001.868/91-61

ACORDÃO NR. 102-28.462

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse sentido e confirmado recentemente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais em Acórdão CSRF/01-01.315/92.

De todo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto."

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), 10 de agosto de 1993

  
FRANCISCO DE PAULA CORREA

CARNEIRO GIFONI - RELATOR